



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0017144-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é peticionário AGENOR DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 59967

REVISÃO CRIMINAL Nº 0017144-50.2024.8.26.0000

COMARCA: OSASCO – VARA DO JÚRI

REQUERENTE: AGENOR DE SOUSA

Revisão Criminal. Artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. os artigos 73 e 70, todos do Código Penal. Pedido requerendo, tão somente, a redução da pena mediante a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Confissão parcial que não tem o condão de mitigar a pena. Reprimenda que não comporta alteração. Regime inicial fechado bem fixado. Revisional indeferida.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por Agenor de Sousa e arrazoadado tecnicamente pela digna Advogada, Dra. Carla Bastazini, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão de fls. 492/501 dos autos nº 3008881-10.2013.8.26.0405, proferido pela 7ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, transitado em julgado, o qual, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do ora revisionando à pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. os artigos 73 e 70, todos do Código Penal.

Em síntese, a digna Defesa busca, tão somente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 02/08).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido ou, quando não, pela improcedência da revisão criminal (fls. 256/259).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 21/02/2013, por volta das 22h24min, na Rua Maguary, nº 238, Jardim Aliança, na cidade e Comarca de Osasco, o requerente Agenor de Sousa, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Adilson Bispo dos Santos Junior, mediante disparos de arma de fogo, os quais causaram os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 53/54 da origem, que foram a causa de sua morte. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias acima descritas, por erro na execução, um dos disparos efetuados atingiu Aldaciene Fernandes Bizerra, provocando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 52 dos autos principais.

Segundo o apurado, o peticionário Agenor e a vítima Adilson moravam no mesmo bairro e, em março de 2012, tiveram um desentendimento em razão de a vítima ter se apoiado no veículo do requerente e acionado o alarme. Na mesma ocasião, as partes travaram uma discussão e o requerente desferiu um tapa no rosto na vista, surgindo uma rivalidade entre eles.

No dia dos fatos, a vítima, acompanhada de sua companheira Viviane, caminhava pela via pública quando se encontrou com o peticionário, o qual abordou o ofendido, que continuou a caminhada. Porém, Agenor novamente o abordou e

solicitou que ele aguardasse um momento, dizendo que “tinha algo para ele”. Em seguida, o revisionando subiu a rua correndo, enquanto a vítima e sua companheira continuaram a caminhar pela rua, até chegarem a uma padaria e, deparando-se com o estabelecimento fechado, retornaram pela mesma rua.

Nessa ocasião, a vítima outra vez encontrou o peticionário, que vinha em sentido contrário, momento em que Agenor, imbuído de ânimo homicida, sacou a arma de fogo e efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima Adilson.

O projétil disparado por Agenor na direção do ofendido desviou sua trajetória e acabou por atingir a vítima idosa Aldaciene Fernandes Bizerra, que passava pelo local, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de fls. 52 da origem, os quais somente não lhe provocaram a morte por não atingir região vital e devido ao pronto e eficaz socorro a ela prestado.

O ofendido Adilson tentou fugir, correndo para uma viela, porém, o peticionário, ainda imbuído de ânimo homicida, efetuou outro disparo de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a e fazendo-a cair no chão. Diante disso, o peticionário dirigiu-se até o local onde a vítima encontrava-se caída e efetuou outros disparos de arma de fogo, produzindo-lhe os ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte. Em seguida, Agenor se evadiu do local.

O crime foi cometido por motivo fútil, pois Agenor matou o ofendido tão somente em razão de desentendimento anterior, de somenos importância, motivado pelo simples fato de a vítima ter se apoiado no veículo do requerente e causado o acionamento do alarme, tendo Agenor se valido de recurso que dificultou a defesa

do ofendido, vez que o atingiu de surpresa, pelas costas (fls. 01-d/03-d).

As provas são cabais e não deixam dúvida de que o ora peticionário foi o autor do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima Adilson, bem como o autor do disparo que atingiu a vítima Aldaciene, por erro na execução, conforme descrito na denúncia. Tanto que a nobre Defesa, agora em sede de revisão criminal, não contesta a prática do delito, pretendendo tão somente a redução da pena, mediante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Não lhe assiste razão, contudo.

Ora, a pena foi bem fixada e individualizada, não comportando reparo.

Percorridas as três fases da dosimetria, a reprimenda foi definitivamente fixada em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Quanto à pretensão defensiva propriamente dita, não era mesmo o caso para o reconhecimento da atenuante da confissão, na medida em que o peticionário, conquanto tenha, realmente, confirmado ter desferido tiros na vítima Adilson, disse tê-lo feito após violenta emoção, seguida de injusta provocação do ofendido, buscando, evidentemente, o reconhecimento de causa excludente de ilicitude. Ora, em tal hipótese, como a confissão foi veiculada de forma parcial, buscando exclusivamente o reconhecimento da legítima defesa, não faz jus o requerente à atenuante, como, aliás,

bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça: *"ainda que o requerente tenha admitido ser o autor dos fatos, não deve ser reconhecida a confissão, pois com a sua versão buscou minorar a gravidade de sua conduta, o que foi afastada pelo Conselho de Sentença. No caso em tela, buscou o requerente o reconhecimento da legítima defesa, afirmando que realizou os disparos de arma de fogo em razão de agressão iniciada pela vítima, circunstância que foi afastada pelo Conselho de Sentença, que rejeitou a tese de absolvição do requerente"* (fls. 258).

De fato, após negarem a absolvição do requerente (3º quesito da primeira série, relativa à vítima fatal), aos Jurados foi questionado se Agenor *"agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, a qual teria ameaçado e agredido o réu"*, ao que responderam negativamente (4º quesito da primeira série, relativa à vítima fatal) – fls. 412/413 dos autos principais – afastando, portanto, a tese de legítima defesa.

Como cediço, a confissão parcial, que não engloba a totalidade do fato delituoso, é incapaz de beneficiar o acusado na seara penal. Com efeito, bem se sabe que a confissão é a admissão realizada pelo réu, acerca da veracidade dos fatos que lhe são imputados e, para cuja configuração exige-se, dentre outros requisitos, a verossimilhança, ou seja, a indicação de o fato ter se passado tal como narrado pelo acusado. No caso, como já mencionado, o peticionário assumiu somente parte da responsabilidade criminal, tornando, portanto, inviável o reconhecimento da pretendida atenuante.

Como ensina Mirabete, não basta *"a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja*

espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (in Código Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 517).

A jurisprudência ratifica o entendimento doutrinário: “A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexiste verdade total da dinâmica da ocorrência penal”. (RJDTACRIM 31/84) “Em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade” (RJDTACRIM 33/56). Nesse sentido, aliás, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal recentemente: “HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. **A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.** De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada”. Portanto, para o reconhecimento da atenuante, deve o agente confessar “in totum” a prática delitiva, não se beneficiando dela quem o faz parcialmente ou com minimizações de responsabilidade, como no caso dos autos, em que o réu negou o animus

necandi, ao tentar justificar sua ação por causa excludente de antijuridicidade” (STF. Min. Gilmar Mendes. HC 211174. Publicado em 20 de junho de 2022).

Em suma, mostra-se inviável a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que a revisão criminal não se presta para diminuir a pena, ainda que aplicada com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu *quantum* final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum — o que, à luz do conjunto probatório amealhado nos autos, não se verifica na hipótese em comento —, é que se justifica a redução da reprimenda. Nesse sentido: *“a pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto exposto da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP” (RT 763/546). De fato, “Constitui prática desaconselhável em revisão criminal proceder-se à mudança quantitativa da pena imposta, salvante os casos excepcionais de explícita injustiça, ou de comprovado erro ou inobservância de técnica no processo dosimétrico” (TJSP, Revisão Criminal 265.269-3, Monte Alto, 2º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Des. Gonçalves Nogueira,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.6.2000, V.U.).

Por derradeiro, para que não fique sem registro, correta a determinação do regime fechado para o início da expiação, dada a gravidade concreta do crime perpetrado, de natureza hedionda, aliada ao *quantum* de pena fixado.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)